

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
XXXV SUPREMO CONCÍLIO

DESPACHO

Doc. CXXXIV

Prejudicado

Apresentado

2002  
25/07/02

RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA II

Quanto ao **Doc. 166**, do Presbitério do Rio de Janeiro, apresentado pelo Sinodo do Rio de Janeiro, proposta de emenda constitucional referente aos artigos 139 a 141 da CI.

Considerando documento de igual teor relatado e decidido com o nº 010.

O Supremo Concílio resolve considerar prejudicado.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2002.

João Alberto - Relator

Ardechanhos

João Alberto

Paulo

Alberto

João

Dequira

Paulo

Alberto

João

João

João

S/O 9002

**IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL**  
**SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**  
Rua Silva Jardim, 23 - Centro - RJ  
CEP: 200505-060 - (021) 2464-8547



**IGREJA**  
**PRESBITERIANA**  
**DO BRASIL**

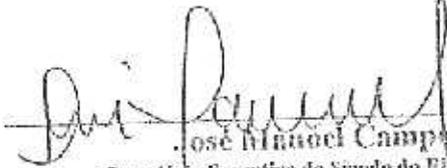
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2002.

Para: Supremo Concílio  
De: SE/Sínodo do Rio de Janeiro  
Assunto: Documentos enviados pelos Presbitérios  
A/c. Secretário Executivo - Rev. Wilson de Souza Lopes

Colendo Concílio,

Vimos através desta encaminhar os documentos enviados pelos Presbitérios com vistas a reunião do Supremo Concílio, que se dará no mês de julho de 2002 na cidade do Rio de Janeiro.

Aproveitamos para externar nossos protestos de estima e consideração.

  
José Manoel Campelo  
Secretário Executivo do Sínodo do Rio de Janeiro

15 JUL 16 40 2002 000166  
PROTÓCOLO  
DESTINO: 1. Sg. & Suskgo II  
12062  
11/07/02  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL



S/C 2002

**PRESBITÉRIO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÍNODO RIO DE JANEIRO**

**CNPJ: 04.514.712/0001-80**

*Organização Eclesiástica: 16 de dezembro de 1865 pelos Rev. Ashbel Green Simonton, Rev. Alexandre L. Blackford e Rev. F. C. Schneider*

*Organização Civil: 15 de julho de 1871*

*Decreto Imperial nº 5.105, 03/10/1872 - Diário Oficial do Império do Brasil de 11/10/1872*

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2002  
SEPRJN-030

**Para:** Sínodo do Rio de Janeiro - SRJ  
M.D. Presidente, Rev. Cld Pereira Caldas  
**De:** SE/Presbitério do Rio de Janeiro - PRJN  
**Assunto:** DOC.190, QUANTO AO DOC. 066, PROCEDENTE DA IGREJA  
PRESBITERIANA DE BOTAFOGO, SOBRE EMENDA DA CI-IPB,  
ARTIGOS 139 A 141

Colendo SRJ-IPB, saudações em nome da Santíssima Trindade, verdadeiro e único modelo de comunidade.

Informamos que o PRJN - Presbitério do Rio de Janeiro, em sua CXXXVII Reunião Ordinária, realizada no período de 10 a 14 de dezembro de 2001, resolveu no Doc. 190, quanto ao Doc. 066, procedente da Igreja Presbiteriana de Botafogo, sobre emenda à CI-IPB acerca dos Artigos 139 a 141:

Doc. 190:

"Considerando,

- Que a CI tem mais de 50 anos;
- Que foi escrita num tempo em que atender às exigências dos artigos sobre emenda e reforma eram viáveis nos termos vigentes;
- Que é oportuna a proposta.

O PRJN, resolve:

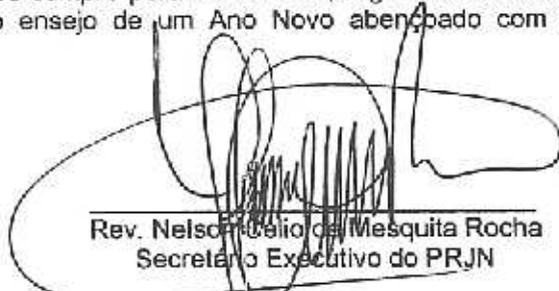
1. Aprovar na íntegra os termos da proposta;
2. Encaminhá-la à CE/IPB através do Sínodo do Rio de Janeiro".

*Rio de Janeiro, Sala das Sessões, 13.12.1001*

Segue anexa, a PROPOSTA, doc. 066, para ser encaminhada ao SC-IPB, na sua RO de julho de 2002.

Sendo tão somente o que nos cumpre para o momento, rogamos sobre esse SRJ/IPB, as mais ricas bênçãos do Trino Deus, no ensejo de um Ano Novo abençoado com toda a sorte de bênçãos espirituais.

Fraternalmente,



Rev. Nelson Ceiro da Mesquita Rocha  
Secretário Executivo do PRJN

Rua Euclides da Cunha, 210 - CEP 20940-060 - São Cristóvão - Rio de Janeiro - RJ  
Tels: 3860-1745 - 2572-8295 - 2570-5706 - 9139-4038  
E-mail: <nelsceiro@uol.com.br>

***Um Presbitério incumbido na proclamação da Boa Nova do Reino de Deus***



## IGREJA PRESBITERIANA DE BOTAFOGO

PRESBITÉRIO DO RIO DE JANEIRO

Rua da Passagem, 91 - Tels.: 295-6099 / 542-6948  
CEP 22290-030 - Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2001.

*DAC no 066*  
*hou. bp. e carta*  
*[Signature]*  
*10/12/01*

Ao  
Presbitério do Rio de Janeiro  
At.: Senhor Secretário Executivo Rev. Nelson Célio

Ilustre Reverendo,

O Conselho da Igreja Presbiteriana de Botafogo, quando de sua última reunião ordinária, realizada no dia 31 de julho último, aprovou, por unanimidade, para encaminhamento ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil por intermédio do Presbitério do Rio de Janeiro, proposta para emenda aos arts. 139 a 141 da CI/IPB, acompanhada da respectiva exposição de motivos.

Certo de que o nosso pedido de nosso Concílio encontrará acolhida junto a V.S<sup>a</sup>. despeço-me,

Cordialmente em Cristo,

*[Signature]*  
Wagner Winter Moreira  
Secretario do Conselho

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Igreja Presbiteriana do Brasil se distingue de outras denominações protestantes e das chamadas seitas evangélicas por inúmeras razões e formas, conhecidas de todos nós. Dentre as grandes diferenças, nossa Constituição é, sem nenhuma dúvida, um marco fundamental. Temos uma estrutura legítima e completa de Lei que nos une e nos dá uma forma homogênea de existir como instituição.

O fato é que como qualquer código legal, o contexto histórico é determinante para sua formulação e *praxis*. Já se vai meio século desde a última promulgação de nossa Constituição, sem que se tenha feito nenhuma reforma ou revisão, embora muitas tentativas tenham sido feitas. Ainda no ano de 2000 uma proposta de reforma da CI/IPB foi submetida ao voto dos presbitérios, tendo alcançado expressiva maioria dos concílios. Apesar disso, esta não pôde prosseguir por não ter atingido o elevadíssimo quorum constitucional exigido no atual art. 141 da CI/IPB. A CI/IPB vigente é fruto de um longo e doloroso processo que começou em 1936 na Assembléia Geral (nome do Supremo Concílio da época) que se reuniu em Caxambu e convocou uma Constituinte, a qual se reuniu em 1937 e promulgou um novo texto, não aceito inteiramente pela Igreja e quase provocando uma grande divisão. O Supremo Concílio que se reuniu em Copacabana no ano de 1946 convocou uma nova constituinte, cujos trabalhos duraram 4 anos. O resultado foi o texto da atual Constituição, que foi promulgada em 1950.

Em 1950 éramos apenas 336 igrejas, com 5 Sínodos. Havia mais igrejas que pastores. Tínhamos apenas dois seminários presbiterianos (Campinas e Recife). A IPB mudou. Mudou tanto que, apesar de terem ocorrido diversas daquelas divisões que se queria evitar, hoje nossa denominação tem mais de 3.500 igrejas, distribuídas em cerca de 70 Sínodos

A sociedade brasileira, à qual a IPB tem a missão de levar o Evangelho também mudou dramaticamente de lá para cá. Enquanto a CI/IPB estava sendo elaborada, o Brasil vivia a experiência do Estado Novo. Em 1950 éramos 50 milhões de habitantes. A população rural era o dobro da urbana. As mulheres casadas eram relativamente incapazes perante a lei civil. O divórcio, admitido na Confissão de Fé de Westminster, não era aceito pela lei brasileira. Não havia televisão, telefone era artigo de altíssimo luxo. O Brasil mudou e muito. O reflexo disso é que entre 1946 e 2000, tivemos nada menos que 4 Constituições Federais

diferentes, 17 Atos Institucionais e mais de uma centena de Emendas Constitucionais.

O Presbitério do Rio de Janeiro - PRJN, o primeiro concílio da IPB, tem como responsabilidade histórica contribuir para a reforma e modernização da Igreja Presbiteriana em sua estrutura político-administrativa. Justamente por isso, aprovou a proposta de emenda constitucional aqui apresentada, cujo objetivo é permitir que a Igreja avance no sentido da sua modernização administrativa, respeitando amorosamente as preocupações daqueles poucos que votaram contra a reforma.

A proposta aqui apresentada procura atingir estes dois objetivos mediante duas inovações fundamentais em relação ao texto atual. A primeira, é a exigência de que as alterações aos textos fundamentais da nossa denominação (Constituição, Código de Disciplina, Princípios de Liturgia, Confissão de Fé e Catecismos) tenham que ser discutidas e aprovadas em convocações individualizadas para cada um dos documentos envolvidos. Assim, se aprovada a proposta do PRJN, quando convocado para discutir uma alteração no texto Constitucional, não poderia o Supremo Concílio alterar a Confissão de Fé ou o Catecismo Menor e vice versa.

A segunda inovação está na separação do processo de tramitação entre aqueles documentos que têm natureza eminentemente administrativa (Constituição e Código de Disciplina) e os outros, que por sua própria natureza refletem o posicionamento doutrinário da Igreja. O rito para alterar a Confissão de Fé, os Princípios de Liturgia e os Catecismos foi mantido muito semelhante ao atual, apenas com alguns reparos técnicos. Já o rito para a alteração da Constituição e do Código de Disciplina foi simplificado. Dentre as alterações previstas exclusivamente para a alteração do texto Constitucional que não seriam aplicáveis à reforma da Confissão de Fé, por exemplo, estão: a eliminação da diferença de procedimentos para emendas e reformas (afinal, como decidir o que seria a "grande parte" de que fala o atual art. 139, parágrafo único da CI/IPB?), a abertura da possibilidade do processo de mudança ter início na Comissão Executiva do SC/IPB (sem prejuízo da aprovação final ser sempre em plenário) e a redução da exigência da aprovação de 3/4 para 3/5 dos presbitérios. A idéia básica é permitir que a maioria da Igreja que deseja alterar normas administrativas possa fazê-lo sem suscitar o temor de que, com isso, se desfigure o sistema expositivo de doutrina que adotamos.

## RESOLUÇÃO

O Presbitério do Rio de Janeiro, considerando todas as razões apresentadas na Exposição de Motivos acima, RESOLVE, encaminhar ao Supremo Concílio da IPB, por intermédio da sua Comissão Executiva, a proposta de que se dê início ao processo de emenda da CI/IPB, na forma do seu atual art. 140, de modo a que os artigos 139 a 141 da CI/IPB passem a ter a seguinte redação:

*"Art. 139 – A Constituição, a Confissão de Fé, o Código de Disciplina, os Princípios de Liturgia e os Catecismos Maior e Breve adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil poderão ser alterados no todo ou em parte por decisão do Supremo Concílio convocado e reunido exclusivamente para este fim em reuniões que tratem de cada um desses documentos por convocação.*

*§1º O SC-IPB nomeará uma comissão especial para revisar a Constituição e o Código de disciplina à cada dez anos, independente de uma proposta de Presbitério.*

*Art. 140 – As propostas de alteração à Constituição e ao Código de Disciplina deverão ser encaminhadas pelos Presbitérios ou pela Comissão Especial, conforme Art. 139 §1º, ao Supremo Concílio ou sua Comissão Executiva.*

*§ 1º - Apresentada a proposta, caberá ao plenário do Supremo Concílio ou sua Comissão Executiva decidir quanto à legalidade da tramitação da proposta até aquela etapa.*

*§ 2º - Aprovada a proposta quanto à sua legalidade, será nomeada uma Comissão Especial para elaborar o texto do respectivo anteprojeto, o qual será encaminhado à apreciação dos Presbitérios para que se manifestem, dentro de determinado prazo, quanto à sua oportunidade e conveniência.*

*§ 3º - A Comissão Especial nomeada na forma do parágrafo anterior somente poderá propor alterações nos dispositivos que tratem da matéria ligada ao tema sobre o qual versar a proposta de alteração cuja validade tenha sido reconhecida na forma do parágrafo primeiro deste artigo.*

*§ 4º - No caso de, no mínimo, três quintos dos Presbitérios que responderem à consulta prevista na forma do § 3º se manifestarem favoráveis quanto à oportunidade e conveniência da alteração proposta, caberá à Comissão*

Executiva do Supremo Concílio convocar uma reunião extraordinária do Supremo Concílio destinada exclusivamente a deliberar quanto à alteração proposta.

§ 5º - Dependirão do voto favorável de quatro quintos dos representantes presbitérios as propostas de alteração que implicarem na mudança dos artigos 1º, e 2º e 3º desta Constituição.

Art. 141 - As propostas de alteração à Confissão de Fé, aos Princípios de Liturgia, e aos Catecismos Maior e Breve adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil deverão ser encaminhadas pelos Presbitérios ao plenário Supremo Concílio.

§ 1º - Apresentada a proposta, caberá ao plenário do Supremo Concílio decidir quanto à legalidade da tramitação da proposta até aquela etapa.

§ 2º - Aprovada a proposta quanto à sua legalidade, será nomeada uma Comissão Especial para elaborar o texto do respectivo anteprojeto, o qual será encaminhado à apreciação dos Presbitérios para que se manifestem, dentro de determinado prazo, quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 3º - A Comissão Especial nomeada na forma do parágrafo anterior somente poderá propor alterações nos dispositivos que tratarem da matéria ligada ao tema sobre o qual versar a proposta de alteração cuja validade tenha sido reconhecida na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - A Comissão Especial nomeada na forma do parágrafo segundo deste artigo será composta por 7 pastores efetivos e 7 presbíteros regentes, todos de reconhecido saber teológico e ilibada reputação dentro e fora da igreja.

§ 5º - No caso de, no mínimo, três quartos dos Presbitérios que responderem à consulta prevista na forma do § 3º se manifestarem favoráveis quanto à oportunidade e conveniência da alteração proposta, caberá à Comissão Executiva do Supremo Concílio convocar uma reunião extraordinária do Supremo Concílio destinada exclusivamente a deliberar quanto à alteração proposta."